



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE HORIZONTE-CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.03.1 – SRP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2306001/21.

A COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.768.319/0001-88, com sede em Fortaleza/CE, na Rua Marcondes Pereira, 1065, Aldeota, CEP: 60.135-222, vem mui respeitosamente por intermédio de seu advogado representante que abaixo subscreve apresentar;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas seguintes licitantes; GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME. , na qual apresentaram recursos administrativos, alegando que supostamente cumpriram os requisitos do referido edital, o que se demonstrará, claramente, que houve por parte destas uma interpretação errônea do certame, bem uma afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório por parte das recorrentes.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório tombado no nº 2021.08.03.1, na qual tem por objeto a contratação de serviços da área da saúde para atendimento de exigências por parte da prefeitura de Horizonte-Ce. Assim a Coaph foi arrematante do presente certame, por cumprir de forma integral todas as requisições pertinentes previstas no edital de licitação.

Entretanto, inconformadas com a presente arrematação as supramencionadas empresas apresentaram recursos administrativos, para tentar conturbar o desenvolvimento dos trâmites licitatórios, alegando que suas inabilitações foram realizadas de forma equivocada.

Isto posto, as recorrentes alegaram excesso de formalismo da desabilitação. Situação esta que não possui fundamento, conforme será exposto a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento licitatório tem o intuito de escolher uma empresa para executar um contrato estabelecido pela Administração. Essa escolha é concretizada dentro de parâmetros previamente estabelecidos pelo edital, que não podem ser alterados depois de apresentadas as propostas. Dito isto, é fundamental mencionar que as recorrentes, de forma nítida, não atenderam às determinações previstas do edital, estando plenamente inaptas ao certame.

Inicialmente, cabe contrarrazoar a afirmação feita pela empresa licitante GROUPMED na qual justificou que sua inabilitação foi equivocada e que poderia ter sido sanada por uma simples diligência por parte do pregoeiro. De acordo com o entendimento acertado da comissão de licitação, a desclassificação da referida empresa se deu por conta de incongruência entre o contrato social apresentado pela licitante e as certidões de regularidades acostadas ao sistema, na qual foi verificado divergência de domicílio da sede da licitante em face das certidões, e que não atendeu o disposto no item 8.4 alínea “b” do edital.

Cumprir destacar que a inabilitação foi totalmente em conformidade com a legislação e princípios na qual se baseia a administração pública. O edital de licitação deve respeitar o basilar da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, serve a documentação para demonstrar não somente os valores e propostas pecuniários da licitante, mas sim também, apresentar sua legalidade jurídica e de funcionamento.

Desta feita, não se pode admitir a habilitação de uma licitante que em seu contrato social aponta um domicílio, e nas certidões outro, assim fica evidenciado a insegurança jurídica em que a administração pública teria caso contratasse com a referida empresa, pois sua contratação, bem como as próprias documentações para futuros pagamentos estariam em inconformidades desde o princípio, evando de nulidade todo procedimento licitatório, podendo inclusive incorrer em desvio de finalidade administrativa caso ocorresse a habilitação, pois a contratação seria com uma empresa que não possui certidões regulares válidas em seu domicílio.

Acrescenta-se ainda assim, o outro argumento apresentado para a inabilitação da Groupmed, que consistiu na ausência de apresentação do registro na OCB – Organização das Cooperativas do Brasil, em que pese a mencionada empresa não se tratar de cooperativa, ainda assim, sua inabilitação se caracteriza pela divergência supramencionada acerca do contrato social e as certidões acostadas.

Na mesma perspectiva é importante salutar que a decisão não se reveste de puro excesso de formalismo conforme

preleciona a primeira recorrente, o que acontece é que a comissão de licitação seguiu à risca o princípio da legalidade e vinculação ao edital, para assegurar assim que a contratação junto a alguma empresa licitante não desvie do objeto pretendido e obtenha junto a vencedora toda a legalidade jurídica, bem como para o funcionamento.



É de se verificar também o argumento apresentado pela segunda recorrente, que foi aduzida por parte da comissão de licitação o excesso de formalismo para sua inabilitação, na qual foi justificada por conta da não contemplação dos serviços discriminados no edital, em seu atestado de capacidade técnica acostado. Ocorre que o edital prevê a necessidade de apresentação do referido documento com quantitativo mínimo de 50% de experiência da empresa em realizar os serviços objeto da licitação.

A bem da verdade, a necessidade da porcentagem atribuída ao instrumento convocatório, em nenhum momento restringe a competitividade do procedimento, pois tal situação se reveste em total minuciosidade por parte da administração pública em contratar empresas especializadas para desempenhar serviços essenciais, que é o caso de serviços de saúde. Assevere-se que as atividades serão realizadas em face da sociedade e geral, e os profissionais vinculados as licitantes devem obter uma prática mínima nestes serviços, pois qualquer erro ou imperícia ou negligência por parte destes, revestiria em culpa objetiva tanto por parte da administração pública, bem como da licitante arrematante.

Do mesmo modo e no desiderato de demonstrar a perfeita legalidade da requisição do edital, insta salientar que a exigência de Atestado de Capacitação Técnica para comprovação da execução período pré determinado é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, conforme Acórdão do TCU, senão vejamos;

Acórdão nº 3121/2016 – TCU Plenário (...) 10.5 Na mesma linha de Voto, a exigência de atestado de prestação de serviços por dois anos consecutivos está razoável e não restringe a competitividade do certame, não havendo razão a representante nesse ponto.

Depreende-se, portanto, que o acórdão do tribunal de contas da União se refere a um tempo de experiência mínima requisitado para as empresas licitantes, assim, em analogia a isto, foi requisitado também no presente edital para fins de segurança da efetividade dos serviços da empresa licitante, não frustrando em momento algum o caráter competitivo da licitação, tampouco sendo excesso de formalismo.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Desta forma, com base nos fatos e fundamentos supramencionados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos apresentados nesta contrarrazão condizem com a realidade e legalidade.

3.2. Requeremos também que seja dado seguimento ao trâmite legal, em virtude da ausência de base legal para o recurso apresentado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Vítor Guilherme Albuquerque Lopes
OAB: 34.577

Fechar